

**DECRETO Nº. 4793 /2009
DE 17 DE JULHO DE 2009**

Regulamenta a Lei nº. 978/2009, que dispõe sobre a concessão de diária no âmbito da Administração Direta e estende os seus efeitos para os órgãos da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Camaçari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais e,

DECRETA

Art. 1º. Os servidores públicos e os agentes políticos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Camaçari que, em caráter eventual ou transitório, e no interesse do serviço, se deslocarem para outro município, farão jus, além do transporte, à percepção de diárias para atender às despesas com locomoção, alimentação e hospedagem.

§1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os municípios com distância de até 200 quilômetros da sede do Município de Camaçari.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor público ou ao agente político, cujo deslocamento objetivar a mudança da sede do seu exercício.

Art. 2º - Os valores das diárias para atender às despesas com deslocamentos serão escalonados de acordo com a hierarquia dos cargos, funções ou empregos, conforme tabela constante do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único - Quando o servidor público ou o agente político se afastar da sede onde tem exercício, acompanhando, na qualidade de assessor, o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou dirigentes máximo de autarquias do Poder Executivo Municipal, fará jus a diária no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada, desde que devidamente solicitado.

Art. 3º - Nos deslocamentos para o exterior do país o servidor público ou agente político da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, devidamente autorizado, serão adotados os valores das diárias estabelecidos pela União, observada a hierarquia dos respectivos cargos, funções ou empregos.

Art. 4º - A diária será concedida por período de 24 (vinte e quatro) horas, contado desde o momento da partida do servidor público ou agente político até seu retorno ao local de origem, devidamente comprovado.

§1º Nos casos em que o deslocamento for inferior a 24 (vinte e quatro) horas será concedido 50% (cinquenta por cento) do valor da diária integral;

§2º Quando na hipótese do parágrafo anterior o deslocamento do servidor público ou agente político, acarretar também despesa com hospedagem, fará jus ao valor da diária integral, desde que devidamente comprovado.

Art. 5º - O servidor público e o agente político farão jus a apenas 50% (cinquenta por cento) do valor das diárias quando sua alimentação e hospedagem forem fornecidas por instituições governamentais.

Art. 6º - As diárias serão concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários próprios, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, ou a quem for delegada essa competência.

Art. 7º - As despesas relativas às diárias, sempre precedida de empenho em dotação própria, serão realizadas em processo especial, através de crédito bancário na conta do servidor público ou agente político.

§1º As diárias deverão ser pagas antecipadamente, exceto nas seguintes situações:

I. Em casos excepcionais, devidamente justificados, quando serão processadas no decorrer do afastamento;

II. Quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, circunstância em que se antecipará apenas o pagamento das diárias correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias.

§2º - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, será processada nova concessão de diária, complementar e vinculada ao processo anterior, ao término de cada quinzena de afastamento.

§3º - Estendendo-se o afastamento por período superior ao previsto, desde que autorizada prorrogação, o servidor público ou o agente político fará jus às diárias correspondentes ao período.

§4º - Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 8º - As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira ou incluir sábados, domingos ou feriados serão expressamente justificadas, condicionando a autorização de pagamento à aceitação da justificativa apresentada.

Art. 9º - Salvo em casos especiais e quando expressamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo dirigente máximo de autarquia, o total de diárias atribuídas ao servidor público ou agente político não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano.

Art. 10 - Nos processos de concessão de diárias, constarão obrigatoriamente:

I. nome, cargo ou função do proponente;

II. nome, cargo ou função e o cadastro do beneficiário;

III. descrição objetiva do serviço a ser executado;

IV. indicação do local ou locais onde o serviço será realizado;

V. identificação e programação do evento, treinamento, conclave ou curso;

VI. período provável do afastamento;

VII. valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;

VIII. autorização de concessão firmada pelo Prefeito Municipal ou a quem for delegada essa competência;

IX. nota de empenho da despesa.

Art. 11 - O servidor público ou o agente político que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las aos cofres públicos, integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data prevista para afastamento.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor público ou do agente político retornar à sede antes da data prevista, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data do retorno.

Art. 12 - O beneficiário de diárias deverá apresentar ao superior hierárquico, até o 5º (quinto) dia após seu retorno à sede onde tem exercício, relatório circunstanciado da execução do serviço de que foi incumbido ou comprovação de sua frequência e participação em evento para o qual tenha sido designado, contendo:

I. dia e hora da partida e retorno (comprovado através de bilhetes de passagem);

II. local para onde se deslocou e o número de dias que permaneceu fora da sede;

III. quantidade de diárias percebidas, o valor unitário e a importância total;

IV. número do processo de concessão das diárias e do empenho da despesa;

V. saldo a receber ou o valor a ser restituído ao erário municipal.

§1º - O relatório definido neste artigo, datado e assinado pelo beneficiário, será visado pelo superior hierárquico, que encaminhará a Controladoria Geral do Município, para processamento dos registros pertinentes.

§2º - A falta de apresentação da documentação mencionada no parágrafo anterior configurará a não comprovação da viagem, cumprindo-lhe devolver aos cofres públicos os valores referentes às diárias, multas e quaisquer outros acréscimos ocorridos quando da compra passagem, ficando o beneficiário impedido de receber novas diárias.

Art. 13 - Na inobservância dos prazos estabelecidos nos artigos 11 e 12 deste Decreto, deverá o Secretário ou dirigente máximo responsável pela unidade autorizar o desconto compulsório em folha de pagamento para restituição da importância devida ao erário municipal.

Parágrafo Único - Comprovado dolo ou má fé, o devedor das diárias sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na forma da lei, dos agentes responsáveis pelo pagamento e controle da despesa.

Art. 14 - As pessoas sem vínculo com a Administração Pública convidadas pelo Prefeito para integrarem delegações oficiais ou que viajarem para participar de eventos do interesse do município serão consideradas colaboradores eventuais e farão jus a diárias nos termos deste Decreto.

§1º O Secretário Municipal ou dirigente máximo solicitante deverá justificar a excepcionalidade da diária prevista no caput artigo, informando sobre a complexidade do trabalho e nível de representação, de modo a fixar-lhe o valor da diária aos correspondentes da tabela estabelecida pelo Anexo Único, e ficará responsável pela prestação de contas prevista no artigo 12 deste Decreto.

§2º Os colaboradores que não se enquadrarem dentro dos níveis de representatividade estabelecidas pela classe I, II e III da tabela constante do Anexo Único deste Decreto, receberá a diária fixada sob a denominação "outros colaboradores", estabelecida pela classe IV da referida tabela.

Art. 15 - As empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, procederão a revisão de suas normas administrativas, adequando-as às disposições deste Decreto.

Parágrafo Único - Os valores das diárias estabelecidas nas normas mencionadas neste artigo não poderão ser superiores aos fixados para Secretário do Município.

Art. 16 - Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto a autoridade proponente e o beneficiário das diárias.

Art. 17 - No que couber, aplicar-se-ão ao colaborador eventual, as mesmas diretrizes aplicadas aos servidores públicos, no que se refere às responsabilidades.

Art. 18 - Os valores das diárias estão estabelecidos no Anexo Único deste Decreto, e poderão ser atualizados monetariamente por índices inflacionários através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 - A Controladoria Geral do Município emitirá as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº. 2943/98.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI,
ESTADO DA BAHIA, EM 17 DE JULHO DE 2009.

LUIZ CARLOS CAETANO
PREFEITO

ANEXO I

CLASSES	CARGOS/FUNÇÕES	VALOR (R\$)
I	Prefeito e Vice-Prefeito	600,00
II	Secretários Municipais	450,00
III	Demais Servidores	300,00
IV	Colaboradores Eventuais	150,00